

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

OFÍCIO VEREADOR Nº 209/2018.

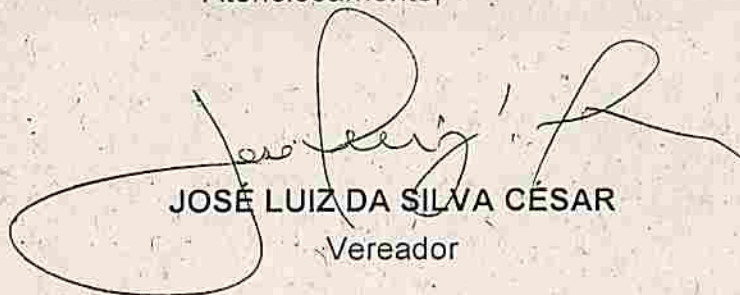
São Roque, 5 de março de 2018.

Ilustríssima Senhora,

Venho por meio deste, cumprimentá-lo e, na oportunidade, encaminhar a Vossa Senhoria a cópia do Projeto nº008/2018-L, de 30/01/2018, de minha autoria, que "Revoga a Lei Municipal nº 4.099 de 01 de Novembro de 2013, que "Veda a contratação de candidatos a Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito para cargos em Comissão pelo Poder Executivo nos quatro anos posteriores à eleição Municipal".

Aproveitando a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada estima e de distinta consideração.

Atenciosamente,


JOSE LUIZ DA SILVA CÉSAR
Vereador

À

Ilustríssima Senhora

JAMILE FOSTEK DA SILVA MARTINS

MD. Responsável pelo Posto de Saúde do Goianã

São Roque - SP

PROTOCOLO Nº CETSR 05/03/2018 - 14:11 1077/2018/sjbv


JAMILE FOSTEK DA SILVA MARTINS
MD. Responsável pelo Posto de Saúde do Goianã

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18.135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18.130-970 - São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br - E-mail: camarasaoque@camarasaoque.sp.gov.br

São Roque: "A Terra do Vinho é Bonita por Natureza"

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 8/2018-L, DE 30 DE JANEIRO DE 2018, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ LUIZ DA SILVA CÉSAR

O presente Projeto de Lei tem por objetivo revogar a Lei Municipal nº 4.099, de 01 de novembro de 2013, que "Veda a contratação de candidatos a Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito para cargos em comissão pelo Poder Executivo e Poder Legislativo nos quatro anos posteriores à eleição municipal".

A revogação da mencionada legislação se faz necessária uma vez que dispõe sobre matéria flagrantemente Inconstitucional. A referida Inconstitucionalidade já foi apontada quando da apresentação do Projeto de Lei nº 102-L, de 12/08/2013, de autoria do então Vereador Alexandre Rodrigo Soares (Mand), e pode ser verificada no Parecer Jurídico nº 211/2013, exarado pela Consultoria Jurídica da Câmara.

O Projeto de Lei nº 102-L, de 12/08/2013, também recebeu parecer contrário da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação da Câmara, contudo, o Parecer foi rejeitado em Plenário em Sessão realizada no dia 16/09/2013. O Projeto seguiu sua regular tramitação e foi aprovado no dia 30/09/2013, na 32ª Sessão Ordinária da Câmara.

O Projeto não recebeu veto do Prefeito Municipal, contudo, acabou sendo promulgado pelo então Presidente da Câmara, Vereador Rodrigo Nunes de Oliveira, originando a Lei Municipal nº 4.099, que ora pretende revogar.

A presente proposição visa, portanto, sanar falha cometida tanto pelo Poder Legislativo da época, quanto pelo Poder Executivo, os quais falharam no que diz respeito ao controle preventivo de constitucionalidade da matéria, uma vez que, mesmo tendo sido apontado o

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 || Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 || - São Roque/SP
GNPJ/MF: 50.804-079/0001-81 || Fone: (11) 4784-8444 || Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br || E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Visto pela Consultoria Jurídica da Câmara, a mesma foi aprovada, não recebeu veto e foi promulgada.

Assim, solicito o apoio dos Nobres Pares, a fim de que a Lei nº 4.099, que fere os princípios constitucionais, seja revogada, a fim de que seus efeitos não tragam prejuízo a quem possa alcançar.

Isso posto, JOSÉ LUIZ DA SILVA CÉSAR, por intermédio do Protocolo nº GETSR 30/01/2018 - 12.42.443/2018, de 30 de janeiro de 2018, apresenta ao Egregio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

PROTOCOLO Nº GETSR 30/01/2018 - 12.42.443/2018

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 || Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 || São Roque/SP

CNPJ/MF: 60.804.079/0001-81 || Fone: (11) 4784-8444 || Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasao Roque.sp.gov.br || E-mail: camarasao Roque@camarasao Roque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho é Bonita por Natureza"

PROJETO DE LEI Nº 8/2018

De 30 de janeiro de 2018

Revoga a Lei Municipal Nº 4099 de 01 de Novembro de 2013 que "Veda a contratação de candidatos a Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito para cargos em comissão pelo Poder Executivo nos quatro anos posteriores a eleição municipal".

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada a Lei Municipal nº 4.099, de 01 de novembro de 2013.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 30 de janeiro de 2018.


JOSE LUIZ DA SILVA CESAR

Vereador

PROTOCOLO Nº CETS 30/01/2018 - 12.42.443/2018

PARECER 014/2018

Parecer acerca do Projeto de Lei 008/2018, de 30 de janeiro de 2018, de autoria do Vereador José Luiz da Silva Cesar, a qual "Veda a contratação de candidatos a Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito para cargos em comissão pelo Poder Executivo e Poder Legislativo nos quatro anos posteriores à eleição municipal".

Trata-se de Projeto de Lei 008-L, de 30 de janeiro de 2018, de autoria do Vereador José Luiz da Silva Cesar, que pretende revogar a lei que proíbe os Poderes Executivo e Legislativo de contratarem pessoas que foram candidatas aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, para ocuparem cargos em comissão, nos quatro anos posteriores às eleições Municipais.

É o relatório.

Esta Assessoria Jurídica assim opinou, quando exarou o parecer 73/2017 e 211/2013, sobre o Projeto de Lei que criou a vedação, nos seguintes termos:

A Constituição do Brasil de 1988 organizou o Estado em formato de República Federativa, na qual os municípios receberam autonomia política/legislativa e orçamentária.

Assim, no sistema atual, não apenas a União, os Estados-Membros e o Distrito Federal contam com autonomia política/legislativa e orçamentária, sendo esta também garantida aos municípios que integram a federação brasileira.

Contudo, a discricionariedade legislativa dos entes políticos integrantes do Estado Brasileiro, como no caso dos municípios,

PL



encontra limites na própria Constituição Federal, bem como nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas.

Tal impõe dizer que o legislador municipal não é livre para dispor sobre qualquer assunto de seu interesse, mas somente sobre aqueles que sejam do peculiar interesse do Município, ou ainda, para suplementar normas federais e estaduais dentro dos limites necessários ao exercício das competências do Município, tudo conforme dispõem os artigos 29 e 30 da Constituição Federal.

Então vejamos:

"Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

II - legislar sobre assuntos de interesse local;

III - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Como se percebe, a competência legislativa dos municípios não é de caráter absoluto, ao contrário, encontra-se atrelada às regras estampadas nos mencionados artigos da Constituição Federal.

Além da limitação prevista nos mencionados dispositivos da Constituição Federal, está o legislador municipal também vinculado os princípios explícitos e implicitamente previstos na Carta Magna.

Portanto, quando o assunto é o exercício da função legislativa, importante atentar para as regras dos citados dispositivos da Constituição Federal, bem como para os princípios constitucionais.



merecendo destaque o princípio da independência e harmonia entre os poderes.

De fato, o artigo 2º da Constituição Federal impõe o princípio da separação e harmonia entre os poderes, que por ser de repetição obrigatória, encontra-se também estampado no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo, e nas Leis Orgânicas dos Municípios, como ocorre com o Diploma vigente na cidade de São Roque.

De acordo com tal princípio, um Poder do Estado não pode intrometer-se nas questões cuja competência e iniciativa é dos demais Poderes, sob pena de praticar ato inconstitucional.

Decorrencia natural do preceito estabelecido pelo mencionado princípio é a regra preconizada pelo artigo 61, parágrafo 1º, incisos e alíneas, da Constituição Federal, que elenca matérias cuja normatização incumbe, privativamente, ao chefe do Executivo, entre as quais vale destacar, por pertinência à matéria objeto do projeto de lei, a "criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração".

Logo, no âmbito municipal, projetos que tenham como objetivo a criação de cargos, empregos e funções na Administração local, são de competência exclusiva do Chefe do Executivo, sendo de competência exclusiva da Casa de Leis os que tenham por objeto os servidores do Poder Legislativo.

Da mesma forma, imperioso também entender que a limitação legislativa aplica-se ainda para a fixação dos requisitos dos cargos, funções e empregos públicos, por ser decorrencia natural do ato normativo que os cria.

Deveras, ao criar um cargo, função ou emprego público, necessário indicar o número de vagas, as suas atribuições, o vencimento a que fará jus o seu ocupante, como também os requisitos necessários para o seu exercício, de modo que somente o Chefe do Executivo poderia propor projeto de lei que tivesse como objeto a indicação de requisitos para cargos da administração pública direta do município, o mesmo ocorrendo para os do legislativo, cuja iniciativa caberia a Mesa Diretora.

Portanto, considerando a questão que envolve a iniciativa, e tendo a Proposta sido desflagrada pelo N. Vereador, temos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VAN SOARES DE SAMPAIO NASCIMENTO em 05/02/2018 08:49:26.
Para conferir o original, acesse o link <http://consultrac.sistem.com.br/carmaraca/orq/documentos/fautenticar?documento=1755-NLE-WOS7-CAP8>

que a mesma encontra-se maculada de inconstitucionalidade, do qual não se liberará ainda que aprovada em plenário.

Afora o problema acima declinado, entendemos que a proposta também esbarra em outras limitações impostas a partir do texto da Carta magna.

O legislador constituinte reformador, no artigo 37 incisos II e V da Constituição Federal, dentre outras circunstâncias, estabeleceu a possibilidade de nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, o qual se destina apenas as atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Então vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Assim, sempre que respaldado por lei, o Chefe da administração direta, que no caso dos municípios é o Prefeito, pode nomear servidor para cargo em comissão, desde que seja para o exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento.

No âmbito legislativo, também poderá fazer o órgão competente, que no caso de São Roque é a Mesa Diretora, consoante



artigo 12, da Lei 3.013/06, combinado com o artigo 60, parágrafo 1º e incisos da Lei Orgânica do Município.

Destarte, ao analisar o texto constitucional referido, possível identificar que os requisitos para o provimento dos cargos em comissão foram definidos pelo legislador constituinte reformador derivado, por intermédio da Emenda Constitucional nº 19/1998, não sendo possível a imposição de outros por medida legislativa municipal.

Esse inclusive o entendimento externado pela Fundação Prefeito Faria Lima - CEPAM (Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal), no parecer nº 28/4071, da lavra da Dra. Laís de Almeida Mourão, do que se extrai o seguinte trecho:

"Além disso, cumpre-nos salientar que além da prerrogativa conferida aos Chefes de Poder, prevista na parte final do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, constata-se a existência de uma limitação imposta pelo Texto que, no inciso V de seu artigo 37 (com a redação que lhe conferiu a EC nº 19, de 4/6/1998), estabelece que "(...) os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento", o que significa a imposição de um freio à discricionariedade política do Chefe do Poder Executivo e inculcante para a Câmara Municipal, sob pena de inconstitucionalidade da lei e nulidade dos provimentos se não forem para o desempenho das atribuições previstas constitucionalmente. (grifamos)

Assim construída a moldura em que se enquadra a matéria objeto da consulta, somos de parecer que é inconstitucional qualquer Emenda à Lei Orgânica que imponha limites ou deveres ao Poder Executivo invadindo sua esfera de atuação e a discricionariedade que possui para prover os cargos em comissão, afrontando o princípio da independência dos Poderes, uma vez que da elaboração da Lei Orgânica o Prefeito não participa quer pela sanção quer pelo veto. O mesmo entendimento aplica-se ao Poder Legislativo por entendermos inconstitucional o conteúdo de Emenda à LOM que estabeleça, para o provimento dos cargos em comissão, limitações outras além daquelas previstas constitucionalmente. (Grifos Nossos).



E o parecer, s.m.j

São Roque, 06 de fevereiro de 2018.

YAN SOARES DE S. NASCIMENTO

Assessor Jurídico

FABIANA MARSON FERNANDES

Assessora Jurídica

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho é Bonita por Natureza"

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 14 - 07/02/2018

Projeto de Lei Nº 008/2018-L, 30/01/2018, de autoria do Vereador José Luiz da Silva Cesar.

Relator: Alacir Raysel.

O presente Projeto de Lei "Revoga a Lei Municipal Nº 4099 de 01 de Novembro de 2013 que Veda a contratação de candidatos a Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito para cargos em comissão pelo Poder Executivo nos quatro anos posteriores a eleição municipal"

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORAVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no Inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei NÃO CONTRARIA as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei tem exame esta em condições de ser aprovado, no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente, ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 7 de fevereiro de 2018.

ALACIR RAYSEL

RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

ROGERIO JEAN DA SILVA
(CAPO JEAN)
PRESIDENTE CPCJR

ISRAEL FRANCISCO DE
OLIVEIRA
(TOCO)
VICE-PRESIDENTE CPCJR

Camara Municipal da Estancia Turistica de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasao Roque.sp.gov.br | E-mail: camarasao Roque@camarasao Roque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

VOTAÇÃO NOMINAL

(Majoria simples - Presidente não vota)

Projeto de Lei Nº 8/2018, de 30/01/2018, de autoria do José Luiz da Silva Cesar, que Revoga a Lei Municipal Nº 4099 de 01 de Novembro de 2013 que Veda a contratação de candidatos a Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito para cargos em comissão pelo Poder Executivo nos quatro anos posteriores a eleição municipal

Vereadores		Votação do Projeto
01	Alacir Raysel	N
02	Alfredo Fernandes Estrada	N
03	Etalvino Nogueira	S
04	Flavio Andrade de Brito	N
05	Israel Francisco de Oliveira	N
06	José Alexandre Pierroni Dias	S
07	José Luiz da Silva Cesar	S
08	Julio Antonio Mariano	N
09	Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo	S
10	Marcos Roberto Martins Arruda	S
11	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	N
12	Newton Dias Bastos	-X-
13	Rafael Marreiro de Godoy	S
14	Rafael Tanzi de Araújo	S
15	Rogério Jean da Silva	S
Favoráveis		08
Contrários		06

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasao Roque.sp.gov.br | E-mail: camarasao Roque@camarasao Roque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PROJETO DE LEI Nº 008-L DE 30/01/2018 AUTOGRAFO Nº 4.751 de 19/02/2018

LEI nº

(De autoria do Vereador José Luiz da Silva Cesar - PR)

Revoga a Lei Municipal Nº 4.099, de 01 de Novembro de 2013, que "Veda a contratação de candidatos a Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito para cargos em comissão pelo Poder Executivo nos quatro anos posteriores a eleição municipal".

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada a Lei Municipal nº 4.099, de 01 de novembro de 2013.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovado na 3ª Sessão Ordinária, de 19/02/2018.


NEWTON DIAS BASTOS
(NILTINHO BASTOS)
Presidente


ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
(TOCO)
1º Vice-Presidente


MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA
(MARQUINHO ARRUDA)
2º Vice-Presidente


ROGÉRIO JEAN DA SILVA
(CARO JEAN)
1º Secretário


JOSÉ ALEXANDRE PIERRONT DIAS
(ALEXANDRE VETERINÁRIO)
2º Secretário